



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.000811/2005-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. É nula a decisão de 1ª. instância que deixa de apreciar matérias impugnadas pelo contribuinte, ainda que não se trata de questões específicas do direito creditório pleiteado ou da compensação, especialmente alegações de decadência ou prescrição.

Preliminar Acolhida. Decisão de 1ª. Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para determinar que outra seja proferida, com o enfrentamento das alegações da defesa, inclusive as trazidas no recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Comercial de Petróleo Zenatti Ltda., acima qualificada, apresentou PER/DCOMP consignando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.200.000,00, para compensação com débitos relativos ao IRPJ e CSLL, apuração trimestral, do primeiro trimestre de 2003, nos respectivos valores de R\$ 185.101,87 e R\$ 78.944,49 (incluídos os juros e a multa moratória).

A compensação não foi homologada, conforme Parecer SARAC/DRF/DOU nº 302/2008 e respectivo despacho decisório (f. 26 a 30). O fundamento foi que não havia crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 8 de setembro de 2008 (AR à f. 36).

Em 30 de setembro de 2008 foi protocolada a manifestação de inconformidade (f. 37 a 57), firmada pelo sócio gerente (cópia dos documentos pessoais do signatário e do contrato social da sociedade e respectivas alterações às f. 58 a 84). Nela, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) uma vez tendo sido indeferida (sic) a compensação, não houve a produção de nenhum efeito tributário, não se podendo falar em confissão irretratável quanto aos débitos;
- b) os débitos, cujos fatos geradores ocorreram em 1º de janeiro de 2003, encontram-se decaídos, conforme disposição do art. 150, § 4º, do CTN.

Ao final, é requerida a declaração de decadência e a nulidade da cobrança.

A decisão recorrida está assim ementada:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestação de inconformidade cujas razões não abrangem assuntos cuja competência pertence às DRJs não pode ser conhecida.

Impugnação não conhecida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as decisões recorridas, nos seguintes termos:.

(...) a recorrente, tempestivamente, impugnou a exigência em epígrafe onde, através do Recurso de Manifestação de Inconformidade, argüindo a extinção do débito tributário compensado, mediante a superveniência da DECADÊNCIA na forma dos arts. 150, parágrafo 4º. c/c art. 156, V ambos do CTN, ao escopo de que:

3.1- Em se tratando de tributos cujo lançamento é por homologação, encontram-se suscetíveis ao prazo decadencial desde a ocorrência dos fatos geradores, (01.01.2003), máxime porque ao não serem extintos, sob forma de compensação, o procedimento engendrado pela recorrente, não produziu quaisquer efeitos jurídicos-tributários, necessitando serem, obrigatoriamente, constituídos riel recorrida para tornarem-se oponíveis e exigíveis, sob pena de extinção por decurso de prazo ou caducidade.

.3.2- Tendo os fatos geradores, em apreço, ocorridos em 01.01.2003, o direito potestativo do Sujeito Ativo, (recorrida) , de exigi-los exauriu- se em 31.12.2007, sendo que a notificação para pagamento em 08.09.2008 é extemporânea, pela qual perdeu eficácia e exigibilidade; Logo, extintos por excelência, (art. 150, parágrafo 4º. c/c art. 156, V do CTN).

(...)

4. Sob análise, a Delegacia de Julgamento, (de 1ª Instância), relatou que, embora o Recurso de Inconformidade apresentado seja regular e tempestivo, encontrando-se atendido todos os requisitos legais para tanto, está impedida para apreciar e enfrentar as questões argüidas pela recorrente, de modo que a extinção do crédito tributário, por decadência, trata-se de " questão periférica" além da sua competência funcional estabelecida no art. 174, I, II e III do Regimento Interno.

5 - Com efeito, agarrada nessa insígnia deixou de conhecer a manifestação de inconformidade, incontroversamente, regular e tempestiva proposta pela recorrente, restando assim Ementada:

(...)

6. A r. decisão acima, é no mínimo surreal, sobretudo porque a A. julgadora " a quo" omitiu de forma mendaz as disposições do art. 174, parágrafo 20. do Ri o qual estabelece a competência exclusiva das Delegacias de Julgamento para apreciar e julgar os indeferimentos e não-homologações dos pedidos de compensações ou ressarcimentos dos contribuintes, sujeitos passivos, (recorrente).

7. Portanto, deve ser irremediavelmente reformada, decretando sua nulidade plena, para que outra seja prolatada, esbatendo e enfrentando as questões suscitadas pela recorrente, senão vejamos:

- RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINARMENTE NULIDADE DA R. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — DRJ —OFENSA DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E AMPLA DEFESA, .

8 - A recorrente possuindo créditos tributários, referentes ao IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, utilizando as prerrogativas legais do art. 74 da Lei 9.430/96 e INSRF 600/2005 procedeu a confluência entre débitos tributários, cujos fatos geradores ocorrem em • 01.01.2003, objetivando, como isso, a sua extinção mediante compensação, na forma do art. 156, II do CTN.

9 - Ressalta aos olhos que ambos, créditos e débitos, se tratam se tributos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, plausíveis de exaurirem-se entre

- 10 - Logo se vê que, de um lado a compensação é uma fattispecie da extinção do crédito tributário, como de outro, a decadência também é, encontrando-se retratada no inciso V do mesmo versículo do art. 156.

(..)

13 -A malgrado a decisão ora recorrida, a competência da DRJ para julgar a manifestação de inconformidade proposta pela recorrente está plenamente evidenciada no art. 174 do Regimento Interno da Receita Federal, o qual foi utilizado de maneira míope e proteiforme na sanha malévola de, cerceando o direito Constitucional à ampla defesa e devido processo legal, cobrar tributo natimorto pelo instituto da decadência, cobrindo, com efeito, a sua desídia e incúria no exercício funcional de tê-lo constituído dentro do prazo qüinqüenal.

14 - Ora, não tendo homologada a compensação pela Receita Federal de Dourados, desencadeou-se, adrede, a cobrança dos respectivos débitos tributários, sendo que a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente teve por objetivo argüir a sua impossibilidade potestativa obrigacional, haja vista que os mesmos encontram-se sucumbidos pelo instituto da decadência;

15 - Factível que, a competência funcional da DRJ reponta-se inerente às questões argüidas pela recorrente, a teor do art. 174, I e parágrafo 2º. do Regimento Interno, caindo por terra os pífios argumentos trazidos pela recorrida, no intuito de esquivar-se, às canhas, o enfrentamento da manifestação de inConformidade proposta, utilizando como pano de frente • argumentos inverídicos e carentes de boa-fé, exigidos do administrador publico, (art. 37 da CF188).

16 - Vale dizer por fim que, as disposições do art. 174, I e parágrafo 2º. do Regimento Interno, (Portaria MF 95/2007), estão em perfeita sintonia e racionalidade com o art. 74 da Lei 9.430/96, parágrafos 9º., 10 e 11, os quais facultam ao sujeito passivo, (recorrente), propor impugnações e recursos contra o não reconhecimento da oposição à • exigibilidade do crédito tributário, especialmente, quando se tratar de causas extintivas de direito, como a prescrição e decadência, contidas, inclusive, no próprio RIR/99, art. 899.

17 - Negar o enfrentamento da extinção do crédito tributário sob o prima da decadência, além de aviltar o princípio Constitucional da ampla defesa e contraditório, transformou a decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Dourados, em una e irrecorrível o que é extremamente vedado no ordenamento jurídico, espezinhando, "mutatis mutandi", o direito pético ao duplo grau de jurisdição;

(...)

19 - Ante aos fatos e fundamentos retro expendidos, PEDE a recorrente, seja o presente Recurso Ordinário conhecido e dado-lhe integral provimento para, reconhecendo a competência jurisdicional da Delegacia de julgamento de Campo Grande, consoante as disposições dos arts. 174 do R.I c/c art. 74 da Lei 9.430/96, decretar a nulidade da decisão proferida na respectiva manifestação de inconformidade, determinando a • remessa do processo à aquela DRJ, para que outra seja proferida, submetendo a novo julgamento, enfrentando e esbatendo todas as questões 11 opostas, especialmente, a decadência, a quais tem o condão de extinguir o crédito tributário, na forma dos arts. 150, parágrafo 4º. c/c art. 156, V ambos do CTN e, art. 899 do RIR199.

DECADÊNCIA — EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — ARGUIÇÃO - Como anunciado, a decadência quinquenal imprimida nos débitos compensados, trata-se de matéria de ordem pública capaz de extinguir o crédito tributário, por isso, nada impede que seja argüida e reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício pelo julgador.

21 - Porquanto, embora a decadência não tenha sido enfrentada pela r. decisão recorrida, nada impede que seja preliminarmente aferida em sede recursal, pela qual a recorrente repristina os argumentos expendidos em primeiro grau, os quais conduzem, ao reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido, de modo que não foi tempestivamente constituído.

(...)

34 - De todo exposto, PEDE a recorrente seja o presente RECURSO ORDINÁRIO, conhecido e dado-lhe integral provimento no sentido de:

(1) - Acolher a preliminar suscitada, reconhecendo a competência jurisdicional da Delegacia de julgamento de Campo Grande, consoante as disposições dos arts. 174 do R.I c/c art. 74 da Lei 9.430/96, DECRETANDO A NULIDADE DA DECISÃO proferida na respectiva manifestação de inconformidade, determinando a remessa do processo à aquela DRJ, para que profira nova decisão e julgamento, enfrentando e esbatendo todas as questões opostas, especialmente, a decadência, a quais tem o condão de extinguir o crédito tributário, (arts. 150, • parágrafo 40• c/c art. 156, V ambos do CTN e, art. 899 do RIR/99);

(ii)- PEDE, cumulativamente, por subsidiariedade, considerando a matéria de ordem Pública argüida, seja reconhecida a decadência sobre os débitos tributários em apreço, na forma do art. 150, parágrafo 4º. c/c art. 899 do RIR/99, uma vez que entre a data dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2003 até a notificação de cobrança, (08.09.2008), decorreu mais de 05 (cinco) anos, extinguindo-os a teor do art. 156, V do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, a decisão de 1ª. instância não conheceu da impugnação sendo que no recurso voluntário o contribuinte propugna a nulidade dessa decisão.

Pois bem Nos fundamentos do voto condutor da aludida decisão extrai-se os seguintes excertos:

(...) a competência das DRJs é limitada. Neste processo, o que está em discussão são as compensações declaradas por meio das DCOMPs referidas no primeiro parágrafo do relatório. E, ainda, quando a portaria se refere a manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte na DCOMP.

Ou seja, o litígio pode versar somente sobre a decisão anterior do delegado ou inspetor, no que tange à homologação da compensação declarada. Questões periféricas como a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados na DCOMP, a exigência dos débitos em face de a declaração consistir em confissão de dívida, a incidência da multa moratória sobre esses débitos ou a prescrição intercorrente, não estão entre aquelas sobre as quais a DRJ pode se manifestar, por faltar-lhe competência.

Esse o motivo para que não sejam conhecidas as razões e argumentos relativamente aos débitos considerados como confessados de forma irretratável e, por conseguinte, à decadência deles.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade, por incompetência.

Do confronto das razões de decidir do acórdão recorrido com as alegações de defesa do contribuinte em 1ª. instância (fl. 39 e seguintes), **verifica-se de plano que a decisão deixou de enfrentar a principal alegação da recorrente, qual seja, a decadência do tributo devido (debito) na data da ciência do despacho que não homologou a DCOMP (8/9/2008), vide tópico “Pedido” à fl. 57.**

O contribuinte reitera essa alegação no recurso, todavia, entendo que, em princípio, incoorreu a decadência, pelo que não é possível a aplicação do disposto no art. 59, §3o. do PAF.

Processo nº 13161.000811/2005-22
Acórdão n.º **1402-00.747**

S1-C4T2
Fl. 0

ISSO POSTO, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para determinar que outra seja proferida, com o enfrentamento das alegações da defesa, inclusive as trazidas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva